



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE
JUSTIÇA**

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL, com sede na SEPN 516, bloco B, lote 7, Asa Norte, CEP 70770-522, Brasília-DF, a **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CONSELHO SECCIONAL DA BAHIA**, com sede na Rua Portão da Piedade, nº 16, Barris, Salvador/BA. CEP 40.070-045, a **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CONSELHO SECCIONAL DO TOCANTINS**, com sede na 201 Norte, Conjunto 3, Lotes. 1 e 2, Palmas - TO, CEP: 77.001-132, a **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CONSELHO SECCIONAL DO PARÁ**, com sede na Praça Barão do Rio Branco, 93 – Campina Belém-PA - CEP 66015060, a **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CONSELHO SECCIONAL DE RONDÔNIA**, com sede na Rua Paulo Leal, 1300, N. Senhora das Graças, Porto Velho/RO, CEP 76.804-128, a **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CONSELHO SECCIONAL DE MATO GROSSO**, com sede na rua Dr. Mario Cardi Filho S/N - Centro Político Administrativo, 78049-914, CUIABÁ – MT, a **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CONSELHO SECCIONAL DA PARAÍBA**, com sede na R. Rodrigues de Aquino, 37 - Centro, João Pessoa - PB, 58013-030, a **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CONSELHO SECCIONAL DO PARANÁ**, a com sede na R. Brasilino Moura, 253, Ahú - Curitiba, PR - CEP: 80540-340, a **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CONSELHO SECCIONAL DO MARANHÃO**, com sede na Rua Dr. Pedro Emanuel de Oliveira, Nº01 - CEP 65076-908 - Calhau - São Luís, MA, a **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CONSELHO SECCIONAL DO PIAUÍ**, com sede na Rua Governador Tibério Nunes, S/N Teresina-PI, Cep: 64.000-750 e a **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CONSELHO SECCIONAL DE SANTA CATARINA**, com sede na Rua Paschoal Apóstolo Pítsica, 4860 - Florianópolis/SC - CEP 88025-255, por seus presidentes abaixo assinados, vem à presença



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

de Vossa Excelência, com fulcro no art. 103-B, § 4º, inciso II, da Constituição Federal c/c os artigos 91, 98 e 99, todos do Regimento Interno do CNJ, apresentar o presente

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

COM PEDIDO LIMINAR

em face de ato do Presidente do Tribunal Regional Federal da 1º Região que editou a Resolução Presi – 3/2021, que alterou a Resolução Presi 7628119/2019 a qual dispõe sobre os procedimentos relativos ao uso dos sistema de telefonia fixa e móvel, conexão móvel à rede de dados e rede WAN de interligação de redes locais, no âmbito dos órgãos que integram a Justiça Federal, pelos fatos e fundamentos que passa a expor.

DA LEGITIMIDADE

Preliminarmente, cabe frisar o cumprimento fiel do papel institucional e social adotado pelos Conselhos Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil, visto que sempre adotaram posicionamento firme em defesa das prerrogativas dos advogados, da Constituição, da ordem jurídica do Estado democrático de direito e da rápida administração da justiça.

Dispõe o art. 44, I, da Lei nº 8.906/94:

“Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade:

I – defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas;

Assim, há de se concluir que as requerentes detêm representatividade suficiente para propor o presente Pedido de Providências.

DOS FATOS E DO DIREITO



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

As requerentes tomaram conhecimento de que a Presidência do TRF 1ª Região publicou a **Resolução Presi – 3/2021** editada nos seguintes termos:

“RESOLUÇÃO PRESI - 3/2021

Altera a Resolução Presi 7628119/2019, que dispõe os procedimentos relativos ao uso dos sistemas de telefonia fixa e móvel, conexão móvel à rede de dados e rede WAN de interligação de redes locais, no âmbito dos órgãos que integram a Justiça Federal da 1ª Região.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, no uso das suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista a decisão do Conselho de Administração proferida em sessão do dia 21 de janeiro de 2021, nos autos dos PAe/SEI 0009721-71.2017.4.01.8000,

CONSIDERANDO:

- a) a Resolução Presi 7628119, de 9 de fevereiro de 2019, que dispõe os procedimentos relativos ao uso dos sistemas de telefonia fixa e móvel, conexão móvel à rede de dados e rede WAN de interligação de redes locais, no âmbito dos órgãos que integram a Justiça Federal da 1ª Região;
- b) a Portaria Presi 430 de 10 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a modalidade de fornecimento de serviços de internet banda larga, fixa ou móvel, para uso profissional pelos desembargadores federais do Tribunal Regional Federal da 1ª Região;
- c) a afinidade existente entre os assuntos tratados na Resolução Presi 7628119/2019 e na Portaria Presi 430/2015, com a presença de incompatibilidades entre as referidas normas;
- d) a conveniência e oportunidade de se atualizar o regramento referente ao processo de concessão de reembolso dos valores despendidos com o uso a serviço de linha de celular privada e de serviço de internet banda larga fixa;
- e) a necessidade de racionalizar os trabalhos do Tribunal para o cumprimento da sua missão, com observância dos princípios administrativos, entre os quais se destaca a celeridade dos trabalhos, evitando-se equívocos e atrasos pelo acúmulo de normas,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a Resolução Presi 7628119/2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Ementa: "Dispõe sobre os procedimentos relativos ao uso dos sistemas de telefonia fixa e móvel, conexão móvel à rede de dados, rede WAN de interligação de redes locais e internet banda larga fixa, no âmbito dos órgãos que integram a Justiça Federal da 1ª Região."

Art. 1º [...]

V – serviço de internet banda larga fixa, composto de acesso residencial à internet com fins profissionais.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

[...]

Art. 20. Atendidas as condições estabelecidas no art. 11 desta Resolução, o magistrado interessado no reembolso mensal de despesas com o uso a serviço de linha de celular privada, em plano que pode contemplar pacote de dados, deverá encaminhar requerimento ao diretor-geral (no Tribunal) ou ao diretor da Secretaria Administrativa (nas seções judiciárias), em processo administrativo eletrônico do tipo reembolso.

Art. 21. [...]

§ 3º O prazo, improrrogável, para apresentação pelo usuário da solicitação de reembolso dos valores despendidos no exercício financeiro com o uso a serviço de linha de celular privada encerra-se no último dia do mês de novembro, independentemente da data de vencimento do documento fiscal de cobrança, à exceção das faturas com vencimento no meses de novembro e dezembro, que necessariamente deverão ser apresentadas até o último dia do mês subsequente ao da data do vencimento do documento fiscal, devendo este conter todas as informações necessárias ao processamento do pedido de reembolso, nos termos desta Resolução.

[...]

Seção XII-A Do Reembolso ao Usuário de Serviço de Internet Banda Larga Fixa

Art. 23-A. O reembolso do valor pago pelo serviço de internet banda larga fixa, para uso profissional, é destinado exclusivamente aos desembargadores federais.

§ 1º É autorizada a cota mensal no limite de R\$ 80,00 para utilização do serviço descrito no caput deste artigo.

§ 2º Não são cumulativos os saldos remanescentes de reembolso inferiores à cota mensal limite autorizada.

§ 3º Somente serão reembolsadas as despesas relativas à internet banda larga fixa, ainda que o contrato inclua outros serviços, razão pela qual a fatura deve identificar nominalmente o valor relativo à internet.

§ 4º Ficam excluídos do reembolso os valores atinentes à assinatura, encargos financeiros, fidelização e pagamento de equipamentos, bem como quaisquer outros valores não referentes exclusivamente à prestação de serviço de internet banda larga fixa, estando ou não discriminados no documento fiscal.

Art. 23-B. O serviço de internet banda larga fixa será contratado diretamente pelo desembargador federal, ficando a seu critério a escolha da operadora que ofereça a melhor qualidade e o melhor custo-benefício na região de sua residência e a opção pela velocidade que melhor atenda suas necessidades.

§ 1º O contrato com a operadora deve estar, necessariamente, no nome do desembargador federal.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

§ 2º Todo e qualquer problema decorrente do contrato firmado com a operadora será de responsabilidade do magistrado, que poderá, a qualquer tempo, caso julgue necessário, trocar de operadora.

Art. 23-C. Para obter o reembolso da despesa, o desembargador deverá abrir processo administrativo eletrônico anual, do tipo ressarcimento, no Sistema Eletrônico de Informações – SEI e nele incluir memorando, solicitando à Diretoria-Geral (Diges) o reembolso mensal.

§ 1º Autorizado o reembolso pela Administração do Tribunal, o desembargador federal deverá juntar ao referido processo as faturas pagas, acompanhadas dos comprovantes de pagamento, e encaminhar o processo à Diges, que verificará a conformidade dos documentos comprobatórios da despesa ao estabelecido nesta Resolução e providenciará o ressarcimento, mediante depósito em conta corrente do interessado; ou, quando for o caso, o indeferimento do reembolso, o qual será informado ao solicitante com as devidas justificativas.

§ 2º O prazo, improrrogável, para apresentação pelo usuário da solicitação de reembolso dos valores despendidos no exercício financeiro com o pagamento de serviço de internet banda larga fixa para uso profissional encerra-se no último dia do mês de novembro, independentemente da data de vencimento do documento fiscal de cobrança, à exceção das faturas com vencimento no meses de novembro e dezembro, que necessariamente deverão ser apresentadas até o último dia do mês subsequente ao da data do vencimento do documento fiscal, devendo este conter todas as informações necessárias ao processamento do pedido de reembolso, nos termos desta Resolução.

[...]

Art. 28. Ficam revogadas a Portaria Presi/Cenag 320 de 18 de setembro de 2012 e a Portaria Presi 430 de 10 de dezembro de 2015.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador Federal ITALO FIORAVANTI SABO MENDES
Presidente”

Em resumo, referida Resolução autoriza os Desembargadores a serem reembolsados no valor de R\$ 80,00 (oitenta reais) mensais, gastos com serviço de internet para uso profissional em suas residências, durante o período que realizarem suas atividades na modalidade de *home office*.

Prima facie, insta registrar que tal benefício aos Desembargadores do E. TRF1 vilipendia, tanto o princípio da moralidade administrativa como o princípio da impessoalidade, ambos insculpidos no art. 37 da Constituição Federal.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

É de notório saber que o princípio da moralidade administrativa serve como um balizador para assegurar que o administrador público, no exercício de suas funções, deva atender aos ditames da conduta ética, honesta, exigindo a observância de padrões de boa-fé, de regras que assegurem a boa administração e a disciplina interna na Administração Pública.

Nessa esteira, não é razoável que um servidor público que aufera um salário que alcança o importe de cerca de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) mensais, receba um benefício de reembolso de um serviço que, por certo, ele já possui em sua residência e pago como o seu salário, até porque, em que pese a Resolução aqui atacada falar em “*reembolso do valor pago pelo serviço de internet banda larga fixa, para uso profissional*” não há como a Administração Pública fazer a distinção entre uso profissional e uso pessoal do serviço de internet do magistrado, até porque não há direcionamento do sinal de internet a um dispositivo de uso exclusivamente funcional.

Não podemos olvidar que a referida Resolução, além de ser uma afronta ao princípio da moralidade, como dito em linhas pretéritas, é inegável que fere o princípio da isonomia, uma vez que os demais servidores do TRF1 que recebem salários muito inferiores aos dos Desembargadores, estão trabalhando em regime de *home office* e não fazem jus ao mesmo benefício.

Dessa forma, é latente o privilégio concedido a um grupo de servidores públicos do alto escalão em detrimento aos demais servidores do Tribunal. Sem esquecer que tal benefício se traduz em uma verdadeira afronta à sociedade brasileira que financia esses privilégios por meio do pagamento de altos impostos, enquanto grande parte da população sequer tem acesso à rede de internet em suas residências, ainda mais neste momento delicado de pandemia onde milhões de famílias brasileiras tiveram suas rendas reduzidas e passaram a sobreviver com ajuda do auxílio emergencial fornecido pelo Governo.

DO PEDIDO

Por todo o exposto, as Seccionais do Distrito Federal, Bahia, Tocantins, Pará, Rondônia, Mato Grosso, Paraíba, Paraná, Maranhão, Piauí e Santa Catarina da Ordem dos Advogados do Brasil, requerem deste e. CNJ, de forma liminar e *inaudita altera pars*, nos



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

termos dos arts. 91 e 99 do Regimento Interno do CNJ c/c art. 300 do CPC, que suste os efeitos da Resolução n. 3/2021 editada pela Presidência do TRF 1ª Região, uma vez que estão presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito aqui pleiteado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, já que uma vez pago o reembolso previsto não há a garantia e a previsão de restituição dos valores aos cofres do erário,

Ao final, requerem que seja confirmada a liminar, para cassar a Resolução n. 3/2021 do TRF1ª Região.

Termos em que,
Pede deferimento.

Brasília, 09 de fevereiro de 2021

Presidente da OAB/DF

Presidente da OAB/BA

Presidente da OAB/TO

Presidente da OAB/PA

Presidente da OAB/RO

Presidente da OAB/MT

Presidente da OAB/ PB

Presidente da OAB/PR

Presidente da OAB/MA

Presidente da OAB/PI

Presidente da OAB/SC